



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001360/2004-41
Recurso nº 154.528 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.241 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente LUCIENE REIS PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS EM FAVOR DE CENTRO ESTÉTICO.

É incabível a dedução de valores incorridos em favor de Centro Estético ou SPA se não comprovado tratar-se de despesa médica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Carlos Nogueira Nicácio - Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicácio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Foi lavrado auto de infração em face da Recorrente em razão da dedução indevida de despesas médicas pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001.

Conforme o Demonstrativo de Infração de fl. 8, verificou-se que a Recorrente incorreu em despesas em favor do SPA Sorocaba S/C Ltda., no valor de R\$14.923,02, as quais foram glosadas por serem consideradas relativas a tratamento estético.

Em sede de impugnação, alegou a Recorrente que as despesas incorridas em favor do SPA Sorocaba S/C Ltda. são decorrentes de tratamentos médicos realizados por ela e por sua dependente, conforme recibos comprobatórios de fls. 12 a 14.

Adicionalmente, a Recorrente trouxe aos autos à fl. 15, declaração firmada em nome do SPA Sorocaba S/C Ltda., na qual estão listados os serviços prestados no período de 10 de julho a 04 de outubro de 2001.

O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal procedente, na medida em que não existe previsão legal para a dedução de despesas incorridas com tratamento em SPA, uma vez que tais despesas não podem ser classificadas como despesas médicas.

Ainda, entendeu que os recibos apresentados, bem como a declaração firmada em nome do SPA Sorocaba S/C Ltda., não especificam a natureza do tratamento a que se submeteu a Recorrente e sua dependente, limitando-se a descrever de forma genérica as despesas incorridas.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se em síntese:

a) Que os gastos incorridos pela Recorrente em favor do SPA Sorocaba S/C Ltda. são relativos a despesas médicas incorridas no curso do ano-calendário 2001;

b) Que conforme declaração de fl. 64 firmada por médico pediatra, sua dependente foi diagnosticada como portadora de obesidade mórbida, sendo necessário o seu encaminhamento à instituição especializada para tratamento;

c) Que em razão da gravidade do quadro clínico de sua dependente, o tratamento por ela realizado junto ao SPA Sorocaba S/C Ltda. não pode ser classificado como estético, razão pela qual deve ser desconstituída a glosa da despesa declarada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário através do qual se pretende que seja desconstituído o Auto de Infração lavrado em face da Recorrente em razão da dedução indevida de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda.

Da análise dos autos, verifica-se que os recibos médicos acostados às fls. 12 a 14, trazem como descrição dos serviços prestados apenas a expressão “serviços médicos”, sem que haja a devida especificação da natureza dos tratamentos aos quais a Recorrente e sua dependente teriam sido submetidas.

Ainda, conforme declaração de fl. 15 firmada pelo beneficiário das despesas glosadas, afirma-se que a Recorrente incorreu em despesas com dermatologista, clínico geral, cardiologista, endocrinologista, psicólogo, fisioterapeuta e com a realização de exames laboratoriais, sem, contudo, descrever detalhadamente os serviços listados, ou trazer qualquer comprovação acerca da efetiva realização dos mencionados exames.

Ademais, conforme documentação suporte acostada aos autos pela Recorrente, verifica-se que os recibos apresentados não trazem a individualização dos serviços médicos prestados por cada profissional e o valor pago especificamente por cada procedimentos, o que impossibilita a diferenciação das despesas incorridas com tratamentos médicos daquelas porventura relacionadas a tratamento estético, hotelaria e refeições.

Por fim, a declaração de fl. 64, firmada pelo pediatra José Alencar Santana Faleiros, através da qual a dependente da Recorrente foi diagnosticada como portadora de obesidade mórbida, trazida pela Recorrente com o intuito de classificar como necessárias as despesas incorridas em favor do SPA Sorocaba S/C Ltda., data de 22 de setembro de 2006, tendo sido emitida, portanto, cinco anos após o pagamento das despesas ora glosadas.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1º - O disposto neste artigo

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Assim, somente as despesas médicas relativas a pagamentos efetuados aos profissionais acima elencados, para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes, são consideradas dedutíveis. Sendo assim, somente poderiam ser deduzidas despesas incorridas em favor de centro estético ou SPA de natureza efetivamente terapêutica, mediante a comprovação de serem registrados junto ao Conselho de Medicina, possuírem responsável técnico médico e com a detalhada descrição dos serviços prestados.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio